



Número: **0802154-92.2025.8.15.0161**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 08 - Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**

Última distribuição : **19/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 21.000,00**

Processo referência: **0802154-92.2025.8.15.0161**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO BRADESCO S.A. (APELANTE)			ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA (ADVOGADO)	
VALDECI FERREIRA DE LIMA (APELADO)			POCIANO DAVID DUTRA NUNES (ADVOGADO)	
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
40094024	06/02/2026 14:50	Acórdão		Acórdão



**Tribunal de Justiça da Paraíba
4ª Câmara Cível - Gabinete 08**

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0802154-92.2025.8.15.0161

RELATOR: Juiz CARLOS Antônio SARMENTO (substituto de Desembargador)

JUÍZO DE ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Mista de Cuité

APELANTE: VALDECI FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) APELANTE: POCIANO DAVID DUTRA NUNES - PB33912

APELADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) APELADO: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - PB21740-A

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA POR ENGENHARIA SOCIAL. TRANSAÇÕES REALIZADAS COM USO DE CREDENCIAIS FORNECIDAS PELO PRÓPRIO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que a condenou ao ressarcimento de valores e ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de transações bancárias não reconhecidas, realizadas após o consumidor compartilhar voluntariamente, por meio do aplicativo WhatsApp, imagens do cartão bancário e dados sigilosos com terceiros que se passaram por representantes do banco. A sentença de primeiro grau reconheceu responsabilidade objetiva do banco e acolheu os pedidos iniciais. A instituição financeira sustenta, em síntese, a inexistência de falha na prestação do serviço e a ocorrência de culpa exclusiva da vítima.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira deve responder objetivamente por prejuízos decorrentes de fraude por engenharia social, em que o próprio consumidor fornece seus dados sigilosos a terceiros; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço bancário apta a gerar o dever de indenizar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, e admite a exclusão do dever de indenizar quando demonstrada a culpa exclusiva da vítima, nos moldes do § 3º, inciso II, do mesmo artigo.

A entrega voluntária, pelo consumidor, de imagens do cartão bancário e dados sensíveis a terceiro, por meio de aplicativo de mensagens, configura grave violação do dever de cautela e enseja o reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, rompendo o nexo causal entre a conduta do banco e o dano.

Não houve falha nos sistemas de segurança da instituição financeira, tampouco atuação de seus prepostos na fraude. As transações foram realizadas com uso de credenciais legítimas e não apresentaram indícios de irregularidade sistêmica, sendo compatíveis com o perfil financeiro do consumidor.

A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não se configura falha na prestação do serviço quando as operações bancárias são realizadas com o uso de cartão original e senha pessoal, salvo prova de negligência da instituição financeira, o que não ocorreu no caso concreto.

A caracterização do evento como fortuito externo, decorrente exclusivamente da conduta da vítima, afasta a responsabilidade objetiva da instituição financeira e impede o reconhecimento do dever de indenizar por danos materiais e morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:



A responsabilidade civil das instituições financeiras é afastada quando a transação contestada decorre de culpa exclusiva do consumidor, que voluntariamente fornece seus dados sigilosos a terceiros.

A realização de operações bancárias mediante uso de credenciais corretas, sem evidência de falha nos sistemas de segurança da instituição financeira, não configura defeito na prestação do serviço.

A ocorrência de fraude por engenharia social, sem participação ou negligência do banco, configura fortuito externo e rompe o nexo de causalidade necessário à responsabilização civil.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

TRATA-SE DE Apelação Cível interposta pelo BANCO BRADESCO S.A, irressignado com sentença do Juízo da 2ª Vara Mista de Cuité, que, nos autos de “AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C.C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA”, proposta por VALDECI FERREIRA DE LIMA em face do Apelante, assim dispôs:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o Código de Defesa do Consumidor, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte:

CONDENO o BANCO BRADESCO S.A. a ressarcir o Autor o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data do evento danoso (17/07/2025) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

CONDENO o BANCO BRADESCO S.A. a pagar ao Autor VALDECI FERREIRA DE LIMA, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data desta sentença.



Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Em suas razões, o Apelante alega, em suma: i) a inexistência de responsabilidade objetiva, sob o argumento de que a transação foi realizada com uso de senha pessoal do autor e inserção voluntária dos dados no sistema bancário, não havendo falha nos mecanismos de segurança; (ii) o caso configura fortuito externo ou, alternativamente, culpa exclusiva da vítima, afastando o nexo de causalidade necessário para responsabilização da instituição financeira, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC; (iii) a sentença teria aplicado equivocadamente a Súmula 479 do STJ, por não se tratar de falha sistêmica, mas de conduta exclusiva de terceiros mediante golpe por telefone, com fornecimento voluntário de dados sigilosos por parte do autor; (iv) as transações se compatibilizavam com o perfil de movimentação do correntista, conforme extrato bancário acostado; (vi) não há que falar em condenação por danos material; e (v) não há dano moral indenizável, pois o autor agiu com imprudência e violou cláusulas contratuais sobre guarda de credenciais. Por derradeiro, requer o provimento do recurso com a reforma da sentença para que seja julgado improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente.

Em suas contrarrazões, o Apelado requer o desprovimento do recurso e a manutenção da sentença.

Sem manifestação do Ministério Público, ante a ausência de qualquer das hipóteses do art. 178 do CPC.

É o relatório.

VOTO - Juiz CARLOS Antônio SARMENTO

Conheço do recurso, porquanto atender aos pressupostos processuais de admissibilidade, recebendo-o nos seus efeitos próprios (CPC, arts.1.012, caput e 1.013).

Cinge-se a controvérsia recursal em determinar se a instituição financeira deve responder objetivamente por prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiros através do aplicativo WhatsApp, na modalidade de engenharia social, quando o próprio consumidor disponibiliza voluntariamente seus dados bancários e imagens do cartão ao criminoso.

Analisando minuciosamente o conjunto probatório, verifica-se que o autor foi vítima de uma sofisticada técnica de persuasão denominada engenharia social. O fraudador não invadiu o sistema de segurança do



banco, não quebrou a criptografia do aplicativo bancário, nem se utilizou de qualquer vulnerabilidade tecnológica da instituição financeira para subtrair os valores. Ao revés, o criminoso explorou a confiança e o descuido do próprio correntista, convencendo-o a enviar, por iniciativa própria e fora do ambiente bancário, fotografias nítidas de seu cartão de débito, incluindo o número da conta, a agência e, crucialmente, o código de segurança (CVV).

Ao proceder desta maneira, o autor disponibilizou as "chaves de acesso" ao seu patrimônio. No momento em que os dados são entregues voluntariamente a terceiros, a instituição financeira fica impossibilitada de distinguir se a operação está sendo realizada pelo titular legítimo ou por um impostor munido das credenciais corretas. Não se pode olvidar que a guarda do cartão bancário e o sigilo dos dados sensíveis são deveres contratuais e legais do correntista. A conduta de fotografar o instrumento de pagamento e enviá-lo via aplicativo de mensagens a um contato não verificado constitui uma grave inobservância do dever de cautela, configurando a culpa exclusiva do consumidor prevista no art. 14, § 3º, inciso II, do CDC.

Embora o juízo de origem tenha fundamentado a procedência na suposta atipicidade das transações, entendo que tal fundamento não subsiste para imputar responsabilidade ao banco. As transferências via PIX foram realizadas mediante o uso de dados que o próprio autor forneceu. O sistema do banco agiu como um mero executor de uma ordem de pagamento que, sob a ótica sistêmica, apresentava-se como regular e autenticada. Exigir que a instituição financeira bloqueie preventivamente toda e qualquer transação que fuja minimamente de um padrão médio, mesmo quando o cliente utiliza as credenciais corretas, inviabilizaria a própria celeridade e eficiência do sistema de pagamentos instantâneos criado pelo Banco Central.

Ademais, compulsando os extratos bancários acostados ao processo, especialmente os relativos ao ano de 2025 (id. 39562282), observa-se que, ao contrário do alegado na inicial, o autor possuía uma movimentação financeira dinâmica, com diversos créditos e débitos, inclusive depósitos de altos valores (R\$ 20.000,00 e R\$ 30.000,00 em abril de 2025) e transferências PIX recorrentes para diversos destinatários. Tal constatação enfraquece o argumento de que as transações de R\$ 5.000,00 (cinco mil) e R\$ 6.000,00 (seis mil) seriam tão absurdamente atípicas a ponto de gerar um dever de intervenção estatal imediata do banco no exercício da autonomia privada do cliente.

O dever de indenizar pressupõe a confluência de três requisitos: a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva, a existência de um dano e o nexo de causalidade entre esses dois primeiros elementos (artigos 186 e 927 do Código Civil).

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 466, firmou entendimento acerca da responsabilidade das instituições financeiras. Com base na tese de julgamento firmada, o STJ editou súmula dispondo que:

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (SÚMULA 479, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).



Em se tratando de responsabilidade objetiva, está dispensada a configuração de culpa ou dolo, havendo dever de indenizar desde que presente a causalidade entre o dano e a conduta do agente. Contudo, o CDC afasta a responsabilidade civil, por ausência de nexo causal, quando configurada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, nos termos do artigo 14, §3º, II.

Portanto, a responsabilidade da instituição financeira não se configura quando o evento danoso decorre de transações bancárias que, embora contestadas, são realizadas por culpa exclusiva do próprio correntista. Em harmonia com esse entendimento, é o que têm decidido o STJ e este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NO SERVIÇO BANCÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. "Tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como por exemplo, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro" (REsp 1.199.782/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12/09/2011). 2. Na espécie, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, afastou a responsabilidade da instituição financeira pela falha na prestação do serviço, ante a ausência de nexo causal e configuração de culpa exclusiva da vítima. 3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a responsabilidade da instituição financeira deve ser afastada quando o evento danoso decorre de transações que, embora contestadas, são realizadas com a apresentação física do cartão original e mediante uso de senha pessoal do correntista. 4. Outrossim, modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir pela responsabilidade da instituição financeira requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Conhecimento do agravo para negar provimento ao recurso especial. (REsp n. 2.239.084/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025.)

Direito do consumidor. Recurso especial. Responsabilidade civil objetiva. Fraude bancária. Culpa exclusiva do consumidor. I. Caso em exame. 1. Recurso especial interposto em ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de alegada fraude em conta corrente da autora, com movimentações bancárias não reconhecidas e inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito. 2. Decisão de primeira instância julgou procedente o pedido, condenando o Banco Santander S.A. ao pagamento de indenização. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença, reconhecendo a culpa exclusiva da consumidora pelas operações fraudulentas. II. Questão em discussão. 3. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade civil objetiva da instituição bancária pode ser afastada mediante a comprovação de culpa exclusiva do consumidor, conforme previsto no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. III. Razões de decidir. 4. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros pode ser afastada se comprovada a culpa exclusiva do consumidor. 5. O Tribunal de origem concluiu que a fraude foi facilitada pelo fornecimento de dados sigilosos pela própria correntista, afastando o nexo de causalidade entre a prestação do serviço bancário e o dano. 6. A pretensão de alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria



reexame de matéria fático-probatória, vedado em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ. IV. Dispositivo 7.Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido. (REsp n. 1.970.055/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSAÇÃO REALIZADA POR DISPOSITIVO REGISTRADO E COM SENHA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de fraude bancária. A autora, correntista da instituição, foi induzida por terceira pessoa, que se passou por funcionária do banco, a realizar procedimento de cancelamento de transação fraudulenta. Após o procedimento, foi constatado o débito de R\$5.250,00 por meio de PIX na modalidade de cobrança direta. O juízo de primeiro grau entendeu que a instituição financeira deveria responder objetivamente pelo evento danoso, em razão da vulnerabilidade do sistema bancário. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira deve responder objetivamente por fraude bancária ocorrida mediante uso de dispositivo registrado e senha pessoal; (ii) estabelecer se houve falha na prestação do serviço bancário que configure o dever de indenizar. III. RAZÕES DE DECIDIR A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, sendo suficiente a comprovação do nexo de causalidade entre o dano e o serviço bancário para caracterizar o dever de indenizar. A configuração da responsabilidade objetiva pressupõe a ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. No caso concreto, a fraude foi praticada mediante o uso de dispositivo registrado e senha pessoal, sem evidências de falha na segurança do sistema bancário ou defeito na prestação do serviço. A ausência de falha na prestação do serviço, aliada à realização da transação pela própria correntista, afasta o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar. A jurisprudência é pacífica no sentido de que operações realizadas com cartão original e senha pessoal não configuram falha na prestação do serviço, salvo prova de negligência da instituição financeira, o que não ocorreu nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: A responsabilidade civil das instituições financeiras por fraude bancária é afastada quando a transação contestada é realizada mediante uso de dispositivo registrado e senha pessoal, salvo prova de falha na prestação do serviço ou negligência da instituição. O dever de indenizar não se configura quando a transação é realizada por culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. (TJPB - 4ª Câmara Cível, APELAÇÃO CÍVEL, 0803184-39.2024.8.15.0181, Rel. Gabinete 08 - Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, juntado em 15/05/2025).

Portanto, inexistindo prova de invasão sistêmica ou de participação de prepostos do banco na fraude, e restando demonstrado que o autor foi o agente facilitador do dano ao compartilhar imagens do seu cartão e dados sigilosos por aplicativo de terceiros, não há que se falar em dever de indenizar. O nexo de causalidade foi rompido pelo fortuito externo. Por conseguinte, tanto o pedido de restituição dos valores quanto o pleito de indenização por danos morais devem ser julgados improcedentes, uma vez que não restou configurado o ato ilícito ou o defeito no serviço imputável ao apelante.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO APELO, reformando a sentença para afastar as condenações impostas ao apelante, devido a ausência de responsabilidade civil.



Reverto em desfavor da parte apelada a sucumbência processual estabelecida na sentença, com exigibilidade suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

É como voto.

Integra o presente acórdão a certidão de julgamento.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

Juiz CARLOS Antônio SARMENTO

(substituto de Desembargador)

- Relator -

